



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 046

DE 27 DE ABRIL DE 1992.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Cumprimentando atenciosamente Vossas Exce<sup>l</sup>ências, nos termos Constitucionais, tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa colenda Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação, a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde, e dá outras providências".

Senhores Deputados. O Setor de Saúde no País, passa por um processo de democratização. Seus princípios e doutrinas são inspirados na Constituição Federal, Secção II e nas Leis Federais nºs 8.080/90 e 8142/90.

Dita Lei nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, garantiu a participação da população, através de suas entidades representativas, no processo de formulação das políticas de saúde e do controle da sua execução, em todos os níveis, desde o Federal, até o local.

O Conselho Estadual de Saúde, ora proposto, tem caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado, com representação paritária, composto por representante do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários.

Ainda, a criação do Conselho Estadual de Saúde, facilitará o repasse de recursos financeiros para o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Rondônia.

Diante do exposto, os eminentes legisladores, não de aquilatar que a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, reveste-se de maior importância não somente à Secretaria de Estado da Saúde, como também à população de modo geral.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

Na oportunidade, reafirmo a Vossas Exce  
lências protestos sinceros de estima e elevada consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 27 DE ABRIL DE 1992.

Dispõe sobre a criação, a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Saúde-CES, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde terá as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, em nível Estadual;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III - aprovar o Plano Estadual de Saúde;

IV - propor critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, aprovando e acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - elaborar cronograma de transferência de recursos aos municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde-SUS;

VI - aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e parâmetros de cobertura assistencial



para o Estado;

VII - propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais a nível Estadual;

VIII - supervisionar e fiscalizar a atuação do setor privado da área de saúde, credenciando mediante contrato ou convênio, respeitadas as normas do direito público;

IX - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado;

X - articular-se com o Conselho Estadual de Educação quanto a criação de novos cursos de ensino na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde-CES, presidido pelo Secretário de Estado da Saúde, terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Saúde;

II - um representante do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde;

III - um representante da Universidade Federal de Rondônia - UNIR/RO;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

V - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral ou da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - um representante da Coordenação de Cooperação Técnica e Controle, INAMPS/RO;

VII - um representante da Fundação Nacional de Saúde;

VIII - um representante da Comissão de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

03.

Saúde da Assembléia Legislativa;

IX - um representante do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;

X - um representante do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em Rondônia;

XI - um representante da Fundação Nacional do Índio, em Rondônia;

XII - um representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT/RO;

XIII - um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT/RO;

XIV - um representante da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB/RO;

XV - um representante do Conselho dos Ministros Evangélicos;

XVI - um representante da Federação Rondoniense das Associações de Bairros;

XVII - três representantes das entidades dos Servidores de Saúde, sendo:

a) um representante do Conselho Regional de Medicina;

b) um representante do Conselho Regional de Enfermagem;

c) um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde.

XVIII - um representante do Movimento dos Hansenianos - MOHAN;

XIX - um representante do Conselho Estadual das Populações Indígenas;

XX - um representante do Movimento Popular de Saúde;

XXI - um representante do Movimento dos Sem Terras - MST/RO;

XXII - um representante do Sindicato dos Hospitais de Rondônia.

§ 1º - Os membros e suplentes do Conselho Estadual de Saúde - CES serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos respectivos titulares das entidades.



§ 2º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário de Estado da Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 3º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis, intercaladas, no período de um ano.

§ 4º - As funções de membro do Conselho Estadual de Saúde-CES, não serão remuneradas sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

Art. 5º - Consideram-se colaboradores do Conselho Estadual de Saúde-CES, as demais entidades de âmbito Estadual, representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou à requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Estadual de Saúde-CES instalar-se-ão com presença da maioria dos seus membros que deliberarão, pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - As decisões do Conselho Estadual de Saúde-CES serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 4º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde-CES, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 7º - Atuará como Secretário do Conselho Estadual de Saúde, 01 (um) técnico da Secretaria de Estado da Saúde, escolhido pelo Conselho Estadual de Saúde-CES.

Parágrafo único - Nos seus impedimentos



tos o Presidente do Conselho Estadual de Saúde-CES será substituído pelo seu suplente.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Saúde, poderá convocar assessoramento nas áreas de administração e planejamento, sempre que se fizer necessário, para consultoria e esclarecimento.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Saúde-CES, poderá, convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Estadual de Saúde-CES, sob a coordenação paritária dos membros do Conselho Estadual de Saúde-CES.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização da política e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, em especial:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária e epidemiológica;
- d) recursos humanos;
- e) saúde do trabalhador.

Art. 10 - Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de assegurar propriedades através de métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde-SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 11 - A organização e o funcionamento do CES serão detalhados no Regimento Interno, elaborado e aprovado pelos seus membros e homologado pelo Secretário de Estado da Saúde.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

06.

data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na

em contrário.

Art. 13 - Revogam-se as disposições

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 093/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação, a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de julho de 1992.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the date.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a criação, a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Saúde-CES, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde terá as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, em nível Estadual;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde, em função das características epidermológicas e da organização dos serviços;

III - aprovar o Plano Estadual de Saúde;

IV - propor critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, aprovando e acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - elaborar cronograma de transferência de recursos aos municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde-SUS;

VI - aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e parâmetros de cobertura assistencial para o Estado;

VII - propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais a nível estadual;

VIII - supervisionar e fiscalizar a atuação dos setores públicos e privados da área de saúde, credenciando mediante contrato ou convênio, respeitadas as normas do direito público;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IX - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado;

X - articular-se com a Secretaria de Estado da Educação, quanto à criação de novos cursos de Ensino na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde - CES, presidido pelo Secretário de Estado da Saúde, tem a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

II - um representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IV - um representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR;

V - um representante do Conselho Regional de Medicina - CRM;

VI - um representante da Associação Médica de Rondônia - AMR;

VII - um representante do Sindicato dos Médicos de Rondônia;

VIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SENS AU;

IX - um representante do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde;

X - um representante do Sindicato das Empresas Hospitalares do Estado de Rondônia;

XI - um representante do Conselho Regional de Enfermagem;

XII - um representante da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

XIII - um representante do Conselho Regional de Farmácia;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XIV - um representante da Coordenação técnica do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS/RO;

XV - um representante da Fundação Nacional de Saúde;

XVI - um representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

XVII - um representante da Federação de Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON;

XVIII - um representante da Federação das Associações Comerciais de Rondônia - FACER;

XIX - um representante da Federação de Associações de Bairros - FRAB;

XX - um representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT;

XXI - um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT;

XXII - um representante da Prelazia de Rondônia;

XXIII - um representante do Conselho dos Ministros Evangélicos;

XXIV - um representante da Federação Ubandista;

XXV - um representante do Movimento dos Hansenianos - MOHAM;

XXVI - um representante do Conselho Estadual das Populações Indígenas;

XXVII - um representante do Movimento Popular de Saúde;

XXVIII - um representante do Movimento Sem Terra - MST/RO;

XXIX - um representante da Federação da Mulher - FEMUR;

XXX - um representante da Confederação dos Trabalhadores Rurais - CONTAG;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - Os membros e suplentes do Conselho Estadual de Saúde - CES serão nomeados pelo Governador do

Estado, mediante indicação dos respectivos titulares das entidades ou órgãos.

§ 2º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário de Estado da Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 3º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis, intercaladas, no período de um ano.

§ 4º - As funções de membro do Conselho Estadual de Saúde-CES, não serão remuneradas sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

§ 5º - No término do mandato do Governador do Estado considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Estadual de Saúde - CES.

Art. 4º - Consideram-se colaboradores do Conselho Estadual de Saúde-CES, as demais entidades de âmbito Estadual, representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou à requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Estadual de Saúde - CES instalar-se-ão com presença da maioria dos seus membros que deliberarão, pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Estadual de Saúde - CES terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad-referendum" do Plenário.

§ 4º - As decisões do Conselho Estadual de Saúde - CES serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 5º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde - CES, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - Atuará como Secretário do Conselho Estadual de Saúde, 01 (um) técnico da Secretaria de Estado da Saúde, indicado pelo Secretário.

Parágrafo único - Nos seus impedimentos o Presidente do Conselho Estadual de Saúde - CES, será substituído pelo seu suplente.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Saúde - CES, poderá convocar assessoramento, sempre que se fizer necessário, para consultoria e esclarecimento.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Saúde - CES, poderá, convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Estadual de Saúde - CES, sob a coordenação paritária dos membros do Conselho Estadual de Saúde - CES.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização da política e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, em especial:

- I - alimentação e nutrição;
- II - saneamento e meio ambiente;
- III - vigilância sanitária, epidemiológica e farmacológica;
- IV - recursos humanos;
- V - saúde do trabalhador;
- VI - ciência e tecnologia.

Art. 9º - Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de assegurar propriedades através de métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 10 - A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde - CES, serão detalhados no Regimento Interno, elaborado e aprovado pelos seus membros e homologado pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12 - Revogam-se as disposições em con-  
trário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de julho de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 085 , DE 21 DE JULHO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial  
nº 2580 de 23/07/92

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Levo ao conhecimento dessa augusta Assembléia Legislativa, que usando das atribuições conferidas pelo art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação, a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde, e dá outras providências".

O veto parcial em apreço, Senhores Deputados, abrange os incisos VI, VII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXVIII, XXIX e XXX do art. 3º do Projeto de Lei "in verbis":

"Art. 3º - .....

.....

VI - um representante da Associação Médica de Rondônia-AMR;

VII - um representante do Sindicato dos Médicos de Rondônia;

.....

XIII - um representante do Conselho Regional de Farmácia;

.....

XVI - um representante da Federação das Industriais do Estado de Rondônia-FIERO;

XVII - um representante da Federação





de Agricultura do Estado de Rondônia-FAERON;

XVIII - um representante da Federa  
ção das Associações Comerciais de Rondônia-FACER;

.....

XXIII - um representante do Conselho  
dos Ministros Evangélicos;

XXIV - um representante da Federação  
Umbandistas;

.....

XXVI - um representante do Conselho  
Estadual das Populações Indígenas;

.....

XXVIII - um representante do Movimento  
Sem Terra-MST/RO;

XXIX - um representante da Federação  
da Mulher-FEMUR;

XXX - um representante da Confedera  
ção dos Trabalhadores Rurais-CONTAG".

Nobres Parlamentares, o Conselho de Saúde, criado pela Lei nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, de caráter permanente e deliberativo é órgão colegiado, composto por representantes do Governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários.

O § 4º do art. 1º da já citada Lei, determina que a representação dos usuários seja paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Assim, seguindo a legislação específica, este Executivo elaborou matéria estadual similar e a encaminhou para apreciação e deliberação desse Poder.

Ocorre, no entanto, que os ínclitos legisladores, houveram por bem, alterar a composição do Conselho



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

03.

Estadual de Saúde, acrescentando representantes, porém esquecendo-se de manter a paridade exigida.

Como se vê, a regra fundamental não foi obedecida e, também, é de pública sapiência que Assembléias numerosas são de difícil reunião e deliberação, quando em sua maioria, não surtem nenhum efeito satisfatório, não sendo este o propósito do Governo do Estado, que deseja, sobremaneira, garantir o pleno funcionamento do Conselho Estadual de Saúde.

Espera, portanto, este Executivo, ser honrado com o valioso apoio dessa Assembléia Legislativa, no que diz respeito à aprovação do veto parcial que nesta oportuidade submeto à consideração de Vosas Excelências.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 108 /92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42, da Constituição Estadual, parte vetada e mantida pela Assembléia Legislativa referente aos incisos VI, VII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXVIII, XXIX e XXX do art. 3º, do Projeto que se transformou em Lei nº 430, de 21 de julho de 1992.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 430, DE 21 DE JULHO DE 1992.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que "Dispõe sobre a criação e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde, e dá outras providências", na parte referente aos incisos VI, VII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXVIII, XXIX e XXX do art. 3º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 430, de 21 de julho de 1992:

"Art. 3º - .....

VI - um representante da Associação Médica de Rondônia - AMR;

VII - um representante do Sindicato dos Médicos de Rondônia;

XIII - um representante do Conselho Regional de Farmácia;

XVI - um representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

XVII - um representante da Federação de Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON;

XVIII - um representante da Federação das Associações Comerciais de Rondônia - FACER;

XXIII - um representante do Conselho dos Ministros Evangélicos;

XXIV - um representante da Federação Umbandista;

XXVI - um representante do Conselho Estadual das Populações Indígenas;

XXVIII - um representante do Movimento Sem Terra - MST/RO;

XXIX - um representante da Federação da Mulher - FEMUR;

XXX - um representante da Confederação dos Trabalhadores Rurais - CONTAG;"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 1992.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 430, de 21 de julho de 1992.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que "Dispõe sobre a criação e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde, e dá outras providências", na parte referente aos incisos VI, VII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXVIII, XXIX e XXX do art. 3º.

"Art. 3º - .....

VI - um representante da Associação Médica de Rondônia - AMR;

VII - um representante do Sindicato dos Médicos de Rondônia;

XIII - um representante do Conselho Regional de Farmácia;

XVI - um representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

XVII - um representante da Federação de Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON;

XVIII - um representante da Federação das Associações Comerciais de Rondônia - FACER;

XXIII - um representante do Conselho dos Ministros Evangélicos;

XXIV - um representante da Federação Umbandista;

XXVI - um representante do Conselho Estadual das Populações Indígenas;

XXVIII - um representante do Movimento Sem Terra - MST/RO;

XXIX - um representante da Federação da Mulher - FEMUR;

XXX - um representante da Confederação dos Trabalhadores Rurais - CONTAG;"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 1992.

De acordo com a Lei nº 8.142 de 28 de Dezembro de 1990.

Artigo 1º parágrafo 2º " O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes de governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários....."

parágrafo 4º " a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências de Saúde, tem que ser paritário em relação ao conjunto dos demais segmentos".

No documento do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação, a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde", encaminhado ao excelentíssimo senhor governador, pela Assembléia Legislativa, a paridade não é respeitada, pois são apresentados 21 representantes dos usuários e 09 representantes dos órgãos governamentais.

Sendo assim, para manter os preceitos da lei 8.142, devem ser vetados no Artigo 3º os itens: VI, VII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII, XXIX, XXX.

Apresentamos em anexo, a composição apresentada inicialmente pela SESAU.



Dr. Léo Antonio Almeida Godinho  
Secretário Adjunto de Estado da Saúde



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tânia:

Prezados.

Em 30/09/92

*Amadeu Guilherme M. Machado*  
Secretário Chefe da Casa Civil

Of. S/ 147 /92.

Porto Velho RO, 29 de setembro de 1992.

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a publicação de parte vetada das Leis nºs 430 e 431, de 21 e 22 de julho de 1992, respectivamente, em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de estima e consideração.

*Vicente Homem*  
Deputado Vicente Homem

1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor  
Amadeu Guilherme M. Machado  
Secretário-Chefe da Casa Civil

N E S T A

mrnr.





## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 111 /92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada da Lei nº 430, de 21 de julho de 1992.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de setembro de 1992

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma seta apontando para a esquerda.